



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064871-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante RODRIGO BIAGIONI e Paciente ODETINO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* nº 2064871-34.2025.8.26.0000**

Impetrante: Rodrigo Biagioni

Paciente: Odetino Lopes

Comarca: Olímpia

Voto nº 17794

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Conversão da prisão em flagrante em preventiva – Decisão fundamentada – Gravidade do fato evidenciada por suas circunstâncias – Paciente portador de maus antecedentes – Perigo concreto do estado de liberdade do paciente demonstrado – Custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública – Inocorrência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Biagioni em favor de **Odetino Lopes**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia (autos nº 1500301-60.2025.8.26.0400).

Alega que o paciente foi preso em flagrante em 18 de fevereiro de 2024, sob a acusação de tráfico de drogas, tendo ocorrido a conversão de sua custódia em preventiva mediante decisão não dotada de fundamentação idônea.

Assevera a desproporcionalidade da custódia, consideradas as circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do paciente, especialmente por se tratar de idoso, possuir residência fixa e ser primário.

Invoca o princípio da presunção de inocência e aponta a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer a concessão da ordem, para ser deferida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas, com expedição liminar de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 95/97 e autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 99/100).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 105/107).

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser **denegada**.

Odetino Lopes foi preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, tendo sua custódia convertida em preventiva por decisão apta a atender o princípio previsto no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal e que encontra perfeita conformidade com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 09/12). Foram observadas as circunstâncias concretas do fato, com ênfase às espécies das drogas, de alta potencialidade deletéria, especialmente o “crack”.

A respeito da motivação do ato decisório que converte a prisão em flagrante em preventiva, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II – À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal;

ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal (STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento 6/6/2017).

Fazem-se presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* necessários à manutenção de sua prisão preventiva.

Segundo consta, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar decorrente de investigações sobre o crime de tráfico de drogas no local, policiais surpreenderam o paciente ao guardar e ter em depósito 36 porções de cocaína, pesando 60g, e 08 pedras de “crack”, com peso de 10,1g. Ele teria admitido aos policiais a destinação das drogas à traficância e não justificou a origem lícita dos R\$608,00 que foram também apreendidos juntamente com um celular.

As especificidades do fato, portanto, denotam que o estado de liberdade do paciente não se coaduna com a garantia da ordem pública.

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a prisão preventiva para os acusados por crimes dolosos nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo certo que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência, tampouco representa, no caso, antecipação de pena.

Não deve ser desprezado, ademais, que as condições pessoais do paciente não lhe são inteiramente favoráveis, apesar de se tratar de pessoa idosa, existem apontamentos nos autos sobre seus vários antecedentes criminais (fls. 80/90). Evidencia-se, assim, a maior probabilidade de reiteração criminosa.

Nesse sentido:

[...] Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente tem maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência,

sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada. (STJ, RHC 119303/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, decisão monocrática, julgamento 11/02/2020, DJe 21/02/2020).

A imposição de medidas cautelares alternativas não resguardaria a ordem social.

Destarte, não demonstrado o constrangimento ilegal alegado, a denegação da ordem é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator